PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação, implantação e desenvolvimento do PÓLO DE CONHECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o PÓLO DE CONHECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em área localizada no imóvel "Tamanduá", situada entre a DF 180, a BR 060 e o Córrego Samambaia, com área de 194,2196 hectares, conforme memorial descritivo e planta, em anexo, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Pólo de que trata o *caput* tem por objetivo fomentar a implantação, expansão e a capacitação científica nas áreas de pesquisa, de estudo e de ensino no Distrito Federal.

Art. 2º A implantação e o desenvolvimento do Pólo de que trata esta Lei Complementar serão conduzidos pela Administração do Governo do Distrito Federal, precedidos, obrigatoriamente, da análise e aprovação pelos órgãos ambientais distrital e federal competentes.

Parágrafo único. É facultado às organizações não-governamentais atuantes no campo ambiental no Distrito Federal acompanhar a execução, em todas as suas fases, dos licenciamentos ambientais.

Art. 3º A implementação dos projetos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á por meio de lei específica que definirá, dentre outros,

os índices urbanísticos e as diretrizes de ocupação.

Art. 4° Os projetos complementares de engenharia só poderão ser aprovados se acompanhados das certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis da sua circunscrição, na forma da Lei Federal n° 9.785, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 5° A concessão de incentivos ou benefícios de natureza econômica, financeira, tributária e patrimonial, não previstos em legislação vigente, dependerá de aprovação de lei específica em que sejam estabelecidos, dentre outros, os seguintes critérios:

I - o montante dos incentivos ou benefícios;

II - critérios técnicos para seleção dos beneficiários;

III – tempo de fruição dos incentivos ou benefícios;

IV – contrapartidas dos beneficiários;

V – áreas prioritárias para concessão dos incentivos ou benefícios;

VI – fontes dos recursos;

VII – resultados a serem obtidos, principalmente de geração de emprego;

VIII – compensações ambientais e sociais.

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2005.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 11/01/2006)